



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.529 - ES (2012/0254059-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : R L G (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO DO PACIENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.
2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o ordinário em *habeas corpus*.
3. O Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema considerou o seguinte: *tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). (HC 149429/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 4/3/2010, DJe 5/4/2010).*
4. Indubitável a possibilidade de progressão de medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tal situação é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente. Nessa linha de consideração, importante consignar que a progressão de medida revela-se como um processo reativo, à medida que o adolescente assimila a finalidade socioeducativa.
5. No caso em apreço, observa-se que as instâncias de origem mantiveram a medida socioeducativa de internação sob argumentação plausível, que cuida da complexa situação do adolescente, o qual responde por outros atos infracionais graves (homicídio, tentativa de homicídio e furto). Além disso, ainda consta em desfavor do jovem o envolvimento em uma ocorrência na unidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internação, sendo que o relatório multidisciplinar e o parecer ministerial recomendam a continuidade da medida mais severa.

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.529 - ES (2012/0254059-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : R L G (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de R. L. G., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n.º 0001899-20.2012.8.08.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente cumpre medida socioeducativa de internação por ter praticado ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, tendo a defesa requerido a progressão para liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade, o que restou indeferido, nos termos seguintes (fl. 38):

(...) Consta certidão informando sobre a existência de outras representações em desfavor do socioeducando pela prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio, homicídio tentado, roubo, furto e uso de drogas.

O socioeducando encontra-se envolvido na prática de ato infracional de natureza grave, praticado mediante violência e grave ameaça à pessoa, tendo o mesmo feito uso de uma arma de fogo durante o roubo, bem como ameaçado de morte a vítima.

O socioeducando encontra-se internado há 6 (seis) meses.

Consta do relatório encaminhado pela equipe técnica da Unidade Regional Sul de Internação o seguinte: "(...) R.L.G tem indicado resistência de reconhecer seus erros, manipulação dos discursos e negação de seus atos desregrados cometidos quando expostos para o adolescente, atrasando, assim, a iniciação do primeiro método para uma mudança eficaz (...). Nos seus relacionamentos interpessoais frente a mentes inferiores, age de forma coercitiva, induzindo outros adolescentes do grupo a cometer comportamentos negativos e desregrados e, frente a mentes superiores, une-se agindo negativamente (...). Ante o exposto, a equipe técnica que atende ao adolescente R. L. G. sugere a manutenção da medida de internação, para que o jovem venha a evoluir no seu processo socioeducativo e os objetivos almejados para o jovem e sua família venham a lograr êxitos.

Com efeito entendo que há de ser maior elastecido o prazo de cumprimento de medida socioeducativa de internação pelo adolescente, possibilitando, assim, que o mesmo possa ter a consciência real da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade do ato infracional praticado e não mais envolver-se na prática de atos infracionais, possibilitando, desta forma, o retorno do mesmo ao convívio social de forma a pautar sua vida pelos caminhos legais e não destinados a prática de atos infracionais.

O Ministério Público pugnou pela manutenção da medida socioeducativa de internação do socioeducando.

E mais, o relatório apresentado pela Unidade de Internação Regional Sul é desfavorável à progressão da medida socioeducativa.

Isso posto, mantenho internado o socioeducando R.L.G, devendo o mesmo ser reavaliado no prazo máximo de seis meses.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sumariado (fl. 83):

HABEAS CORPUS. MENOR. CONDUTA ANÁLOGA AO ART. 157, § 2º, I e II, DO CP. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS DESEJADOS. RELATÓRIO DE COMISSÃO. COMPORTAMENTO INSTÁVEL DO MENOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão de aplicar a medida socioeducativa de internação em desfavor do menor encontra-se adequadamente motivada, ainda que de maneira excepcional.

2. Tem-se que, dos relatos constantes nos autos, há a conclusão extraída de Relatório apresentado pela Unidade de Internação Regional Sul mencionando que o menor apresenta instabilidade em seu comportamento, inclusive influenciando outros adolescentes a terem comportamentos negativos e desregrados, o que reforça a necessidade de manter sua internação.

3. Ordem denegada.

Daí o presente *mandamus*, no qual se sustenta, em suma, que há vários julgados no sentido da possibilidade de progressão da medida socioeducativa, ainda que seja necessário o acompanhamento e a reavaliação do menor.

Argumenta o impetrante que "a manutenção do menor em regime de internação é prejudicial, vez que já ressocializado e em plenas condições de ter sua medida progredida para o meio aberto, não podendo permanecer internado. Neste caso, a permanência do menor segregado e em convívio com outros ainda não ressocializados poderia acarretar-lhe prejuízos".

Afirma que "o Estatuto permite que o julgador não faça uma análise simplesmente literal de subsunção da hipótese ao art. 122 do citado diploma legal, mas uma análise concreta, da situação específica do adolescente, nisso incluídas todas as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis relacionadas ao adolescente, buscando da melhor forma atingir a finalidade ressocializadora, podendo bastar para tanto a aplicação de uma medida em meio aberto".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, pois, que a medida de internação mantida contraria os princípios da excepcionalidade e brevidade.

Salienta que o adolescente possui condições pessoais favoráveis, porquanto sua família está interessada e em condições de ajudá-lo em sua ressocialização, não justificando, em hipótese alguma, a manutenção da medida extrema de internação.

Requer, liminarmente e no mérito, a progressão da medida de internação para a liberdade assistida, com a imediata soltura do adolescente, ora paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 102-104.

As informações foram juntadas às fls. 111-125, 145-147.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 150-156, da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, opinando pelo não conhecimento da impetração.

Segundo as últimas informações, o paciente continua cumprindo a medida de internação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.529 - ES (2012/0254059-5)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO DO PACIENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o ordinário em *habeas corpus*.

3. O Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema considerou o seguinte: *tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). (HC 149429/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 4/3/2010, DJe 5/4/2010).*

4. Indubitável a possibilidade de progressão de medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tal situação é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente. Nessa linha de consideração, importante consignar que a progressão de medida revela-se como um processo reativo, à medida que o adolescente assimila a finalidade socioeducativa.

5. No caso em apreço, observa-se que as instâncias de origem mantiveram a medida socioeducativa de internação sob argumentação plausível, que cuida da complexa situação do adolescente, o qual responde por outros atos infracionais graves (homicídio, tentativa de homicídio e furto). Além disso, ainda consta em desfavor do jovem o envolvimento em uma ocorrência na unidade de internação, sendo que o relatório multidisciplinar e o parecer ministerial recomendam a continuidade da medida mais severa.

6. *Habeas Corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Indubitável a possibilidade de progressão de medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tal situação é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente.

No caso em apreço, observa-se que as instâncias de origem mantiveram a medida socioeducativa de internação sob argumentação plausível, que cuida da complexa situação do adolescente, o qual responde por outros atos infracionais graves (homicídio, tentativa de homicídio e furto). Além disso, ainda consta em desfavor do jovem o envolvimento em uma ocorrência na unidade de internação, sendo que o relatório multidisciplinar e o parecer ministerial recomendam a continuidade da medida mais severa.

Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados relativos ao tema:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO. (I) INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA. (II) PROGRESSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Segundo o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e caso não haja outra medida mais adequada ao caso concreto.

2. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, a qual, *in casu*, foi praticada mediante violência e grave ameaça à vítima.

3. Este Superior Tribunal possui orientação no sentido de que o magistrado não está vinculado ao relatório técnico que recomenda a desinternação do menor infrator, podendo, fundamentadamente, discordar do seu resultado e justificar a manutenção da medida de internação com base em outros elementos de prova, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado e em observância à independência dos magistrados no exercício de suas funções judicantes. Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC 189631/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. INSERÇÃO EM SEMILIBERDADE NEGADA PELO JUÍZO MENORISTA EM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe constrangimento ilegal na decisão judicial que mantém medida socioeducativa de internação de forma devidamente fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à inserção do menor em semiliberdade, diante do princípio do livre convencimento do juízo. Precedentes desta Corte Superior.

2. Ordem denegada.

(HC n. 203.419/PE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/6/2011)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO. PROGRESSÃO PARA A MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA INDEFERIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (FUGA E BRIGAS CONTRA OUTROS DETENTOS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227).

2. De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, *caput*).

3. Na hipótese, observa-se a existência de fundamentação idônea para a manutenção da medida de internação aplicada, porquanto fundada em situação concreta no sentido de que o menor ainda não se encontra preparado para ser reinserido na sociedade (evasão e brigas com outros menores).

4. Ordem denegada. (HC 149429/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010)

Ademais, importante lição traz a doutrina acerca da matéria:

O fato de a medida privativa de liberdade não comportar prazo determinado, prevista a sua reavaliação no máximo a cada seis meses, insere no processo sócio-educativo o mecanismo reciprocidade, fazendo com que o seu tempo de duração passe a guardar uma correlação direta com a conduta do educando e com a capacidade por ele demonstrada de responder à abordagem sócio-educativa. (COSTA, Antônio Carlos Gomes. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 10. ed. atual. Coord. Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 584).

Portanto, não há falar em patente ilegalidade na hipótese.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0254059-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 260.529 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11110195630 11110215164 18992020128080000 215166420118080011

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : R L G (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.